



## DECISÃO DE RECURSO

### REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 – Cobertura da Quadra Poliesportiva do CEI Suely Paschoal

**PROCESSO:** 202200047001300

**RECORRENTE:** MRL Construtora Ltda

**RAZÕES:** Contra DECISÃO que habilitou e declarou como habilitada do certame a somente a empresa Ciecon Consultoria, Engenharia e Construções LTDA, inscrita no CNPJ 04.816.853/0001-57, ante os fatos e fundamentos expostos a seguir.

**CONTRARRAZÕES:** CIECON Engenharia e Construções LTDA

#### I – PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MRL Construtora Ltda**, contra decisão desta Comissão após análise e julgamento dos documentos relativos a habilitação das empresas participantes da Tomada de Preços 002/2022.

Verifica-se a tempestividade do recurso bem como das contrarrazões.

Ainda, foram cumpridas as formalidades legais de cientificação dos licitantes quanto à existência e trâmite do presente Recurso Administrativo (doc. 38 e-TCE).

#### II – RELATÓRIO

Publicado o Edital, foi marcada a sessão de licitação aos 27 dias do mês de junho do ano de 2022, às 13:30 horas, para abertura dos envelopes da Tomada de Preços nº 002/2022 contendo “habilitação”, “proposta técnica” para a contratação de empresa especializada, para execução de serviços de engenharia para construção da Cobertura da Quadra Poliesportiva da Creche Suely Pascoal da Sede, da sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conforme projetos de arquitetura, fundação, estrutural e elétrico. A presente Tomada de preços é do tipo menor preço.

Na fase de credenciamento, compareceram à sessão as empresas **Ciecon Consultoria Engenharia e Construções LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 04.816.853.0001/57, **Apar Construções e Projetos LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.214.319/0001-94 e **MRL Construtora LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 26.791.812.001/96, que apresentaram documentação de habilitação, e proposta de



preços para esta licitação as empresas acima citadas.

As empresas **A & A Engenharia LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.188.018.0001/48 e **Construtora Centro Oeste Eireli**, inscrita no CNPJ nº 04.299.281/0001-86, apenas enviaram envelopes de habilitação e propostas não participando da sessão.

Antes de dar início aos trabalhos, a Comissão aguardou 15 (quinze) minutos, mas nenhuma outra empresa compareceu, iniciada a sessão às 13h45m.

Assegurado e certificado pelos presentes que todos os envelopes encontravam-se devidamente fechados, passou-se a abertura dos envelopes de documentação da fase de “HABILITAÇÃO” das 5 (cinco empresas) participantes.

Iniciou-se a verificação da documentação de habilitação (envelopes nº 1), conferidos e rubricados os conteúdos, constatando-se ao final da análise, que apenas foi considerada **habilitada**, por atender a todos os requisitos de habilitação do Edital da Tomada de Preços n.º 002/2022 a empresa **Ciecon Consultoria, Engenharia e Construções LTDA EPP**.

As demais foram desclassificadas pelo que se segue:

- 1- APAR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, não atendeu CAT, correspondente aos itens 5.6, 5.8.12 – CAT, item 7.3;
- 2- CONSTRUTORA CENTRO OESTE EIRELI, não atendeu índice de liquidez, conforme preconiza item 5.6 e item 5.8.1.2.1.1;
- 3- A & A ENGENHARIA LTDA, não atendeu os itens 5.8 e 5.8.1.1.1, sendo questionado pela licitante se poderá nos atestados de capacidade técnica a comprovação de estrutura metálica se pode ser em metros ao invés de quilogramas;
- 4- MRL Construtora LTDA ME, não atendeu o item 5.8.1.2, sendo solicitado pela licitante o questionamento de que o atestado de capacidade técnica deveria ser apenas em nome da licitante ou poderá ser aceito o atestado de capacidade técnica em nome do profissional;

Oportunizada a manifestação sobre a intenção de recursos na fase HABILITAÇÃO aos licitantes, nos termos do item 11 do edital para qualquer licitante, a empresa **MRL Construtora LTDA ME**, manifestou pela interposição do recurso, franqueando-se os prazos de 05 (cinco) dias úteis, para razões e contrarrazões com a intimação já realizada na lavratura da presente Ata, com prazo iniciando no dia



28/08/2022.

### **III – DAS RAZÕES RECURSAIS**

A empresa MRL recorreu, informando que: i apresentou atestado de Capacidade Técnica-Profissional, que atende aos itens do objeto do certame. Conforme documentação da CAT apresentada da Profissional Engenheira Civil Regina Lúcia Costa Dias, quanto a execução do serviço constante do item 5.8.2.1.1., com quantidades superiores a exigida. Ainda que “O Atestado de Capacidade Técnica em nome do licitante, vem sendo solicitado nas licitações, mesmo em desconformidade com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Ademais, a Recorrente alega, que a inabilitação das empresas por exigência do atestado acabaria por limitar o processo e impedir que seja garantida a isonomia do certame.

Ao final pedido, pugna por sua habilitação.

### **IV – DAS CONTRARRAZÕES**

Em resposta ao alegado no Recurso, a empresa CIECON, refutou as razões da recorrente MRL, rebatendo as inconsistências apontadas pela recorrente em relação à sua proposta técnica.

Quanto a alegação de que o recorrente executa obra nesta corte de contas (escada) urge dizer, que tratam-se de empreendimentos diferentes, e que os critérios técnicos utilizados, encontram guaridas no regramento das licitações, doutrina e jurisprudência pátrios, figurando entre os limites discricionários da administração, ainda oportunidade e conveniência. Ademais forçoso dizer sobre a vinculação ao instrumento convocatório, já que nenhum dos licitantes questionou ou impugnou os quesitos ensejadores das inabilitações. Ademais o licitante se refere a obra inconclusa, portanto ainda em execução.

Aduziu a empresa CIECON que a MRL não cumpriu com as exigências do Edital convocatório, não demonstrando a capacidade técnica para habilitação ao certame.

Manifesta ainda, que a empresa recorrente teve conforme lei vigente, todo o prazo para questionamentos quanto ao edital e suas exigências. Não se pode após o início do certame querer adicionar, alterar, incluir quaisquer que seja as exigências e/ou regras que possam modificar o EDITAL. Não restando alternativa senão a observância e obediência aos princípios da legalidade e da vinculação ao dispositivo do instrumento convocatório, com estribo no art. 41 da Lei nº 8.666/93.



Requerendo assim que a Comissão Permanente de Licitação mantenha a inabilitação da MRL construtora.

## V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

### i) Dos Atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela empresa MRL

Antes de passar à análise do quesito cumpre a essa Comissão desambiguar e dizer que embora cause muitas dúvidas, não se confundem a qualificação técnica-profissional com a qualificação técnico-operacional.

A qualificação técnica poderá ser exigida em face do responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional), tal como expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, bem como das condições operacionais da empresa licitante (capacitação técnico-operacional, art. 30, inc. II).

Na primeira (capacitação técnico-profissional), a Administração solicitará dos licitantes que os seus respectivos responsáveis técnicos apresentem atestados que demonstrem a execução relativa a objeto anterior similar ao licitado. A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato.

A segunda (técnico-operacional), vale lembrar que a capacidade a ser avaliada é a da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física).

Dito isto, passando a análise da alegação da recorrente, cumpre dizer que não assiste razão a ela, visto que na documentação apresentada (doc. 36 e-TCE) que comprovaria a sua alegação, não constam documentos que comprovem a execução de serviços com similaridade ao exposto no Instrumento Convocatório, que preconiza:

*5.8.1. Para fins de **qualificação técnica operacional**, em conformidade com as determinações do art. 30 da Lei Federal 8.666/93 e recomendações dos Tribunais de Contas do Brasil, as licitantes devem apresentar, pelo menos, a seguinte documentação relativa à qualificação técnica operacional: (grifei)*

*5.8.1.1 Prova do registro ou inscrição do licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da região a que estiver vinculado, que comprove o desempenho de atividade relacionada com o objeto desta licitação;*

***5.8.1.2. 1 (um), ou mais, atestado de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito***



**público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;**

**5.8.1.2.1. Os atestados deverão comprovar capacidade de execução para as parcelas de maior relevância técnica e operacional do empreendimento, cujo somatório observe os seguintes itens, cujos quantitativos são inferiores a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado, em conformidade com a jurisprudência consolidada no âmbito dos Tribunais de Contas do Brasil:**

**5.8.1.2.1.1. Construção de estrutura metálica com peso de aço de pelo menos 5.000 kg (cinco mil quilogramas);** (grifei)

Os documentos apresentados pela licitante, no que tangem a qualificação técnico-operacional (doc. 36, fls. 68-131 e-TCE), não guardam coerência com a exigência do item **5.8.1.2.1.1. Construção de estrutura metálica com peso de aço de pelo menos 5.000 kg (cinco mil quilogramas)** da presente licitação, tão somente comprovando a capacidade técnico-profissional, exigidas nos itens 5.8.1.3 e 5.8.1.4 do Instrumento Convocatório, o que não figurou como motivo da inabilitação.

Ademais a Resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), apenas corroboram que os atestados apresentados pela recorrente dizem respeito a sua capacidade técnico-profissional e não técnico-operacional, inclusive repisado pelo Tribunal de Contas da União: “*indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.*” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

A documentação apresentada pela empresa licitante apenas se restringe a experiência dos profissionais (pessoas físicas) que trabalhariam para ela, não podendo ser transferida para (pessoa jurídica), nesse sentido vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2208/2016 – Plenário – Enunciado

***Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.***

Recentemente, o TCU reafirmou o que foi dito no Acórdão 2208/2016. Vejamos o que diz o Acórdão 927/2021 – Plenário:

**Acórdão 927/2021 – Plenário**



ENUNCIADO

*Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.*

**ii) Da exigência dos atestados e possível comprometimento a isonomia do certame.**

Referente a tal alegação, veja-se que esta Corte de Contas, em consonância a jurisprudência consolidada no âmbito dos Tribunais de Contas do Brasil, fez constar que deveriam os licitantes comprovar a capacidade de execução para as parcelas de maior relevância técnica e operacional do empreendimento, cujo somatório observasse os seguintes itens, cujos quantitativos são inferiores a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado.

Por se tratar de cobertura de quadra poliesportiva, a exigência do percentual de maior relevância, se deu sobre a “Construção de estrutura metálica com peso de aço de pelo menos 5.000 kg (cinco mil quilogramas)” - parcela de maior relevância do empreendimento.

Veja-se que o edital não estabeleceu quantitativo mínimo de atestados, ao invés preconizou “um ou mais atestados”. Sobre a possibilidade o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

*para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

A empresa recorrente, em sua documentação de habilitação (doc. 36 e-TCE) não apresentou nenhum atestado (técnico-operacional) que comprovasse, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o especificado no item 5.8.1.2.1.1 do certame.

Quanto a isonomia citada pelo recorrente, não lhe assiste razão tampouco, uma vez que todos os interessados tiveram a oportunidade de apresentar a documentação de acordo com o edital, deve esta Corte considerar habilitada somente



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás Comissão Permanente de Licitação

---

aqueles licitantes que atenderam as condições do edital, avançando, assim, no processamento da licitação.

Foram divulgadas amplamente as informações sobre o procedimento licitatório, em jornal de Grande Circulação, Imprensa Oficial de Goiás e Diário Eletrônico de Contas, (doc. 31 e-TCE), além disso nenhum dos licitantes impugnou o edital.

Repise-se que o edital não estabeleceu quantitativo mínimo de atestados apenas estabeleceu que as licitantes tivessem demonstrassem capacidade de execução de menos de 50% da parcela de maior relevância.

Foram apresentados envelopes de habilitação e propostas de 5 (cinco) empresas que descumpriram os ditames apresentando documentações deficientes ou incompletas, não se restringindo apenas ao atestado vejamos:

- 1- APAR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, não atendeu CAT, correspondente aos itens 5.6, 5.8.12 – CAT, item 7.3;
- 2- CONSTRUTORA CENTRO OESTE EIRELI, não atendeu índice de liquidez, conforme preconiza item 5.6 e item 5.8.1.2.1.1;
- 3- A & A ENGENHARIA LTDA, não atendeu os itens 5.8 e 5.8.1.1.1, sendo questionado pela licitante se poderá nos atestados de capacidade técnica a comprovação de estrutura metálica se pode ser em metros ao invés de quilogramas;
- 4- MRL Construtora LTDA ME, não atendeu o item 5.8.1.2, sendo solicitado pela licitante o questionamento de que o atestado de capacidade técnica deveria ser apenas em nome da licitante ou poderá ser aceito o atestado de capacidade técnica em nome do profissional;

Deste modo não há como arguir a ausência de competição no processo seletivo já que diversos competidores apresentaram-se para participar do certame e, por motivos atinentes a descumprimento do instrumento convocatório foram devidamente inabilitados

### VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto supra, a Comissão Permanente de Licitação, por decisão unânime, desacolhendo os argumentos expostos pela recorrente, e com supedâneo na resposta técnica emitida pela unidade responsável, decide conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa MRL Construções Ltda., confirmando a decisão anterior, com a finalidade de **manter inabilitada a empresa recorrente.**

À autoridade superior para apreciação.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás  
Comissão Permanente de Licitação

---

Goiânia-GO, 04 de julho de 2022.

ARTUR EDUARDO LOPES DA SILVA  
Presidente da CPL

LÍDIA LABORÃO MEIRELLES  
Membro

LUIS CARLOS DE GOUVEIA COELHO  
Membro

aeduardo